Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 119/2025

Autor: Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 119/2025. Medida legislativa que institui o Programa de Ensino de Oratória no Ensino Médio das escolas públicas e particulares do Município do Natal. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 119/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, o qual institui o Programa de Ensino de Oratória no Ensino Médio das escolas públicas e particulares do Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu que a oratória representa uma competência indispensável no cenário profissional contemporâneo e que a sua inserção conjuntamente com projetos de leitura contribuirá para o desenvolvimento das competências de interpretação de textos e construção de argumentos sólidos e estímulo ao pensamento crítico.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Em despacho de fl. 06, foi este Parlamentar designado como Relator do projeto perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, menciono não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado, e o fundamento para isso se encontra no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto de lei institui o programa de ensino de oratória nas unidades escolares públicas e particulares do município.

Início o exame da questão pela fase da iniciativa, que constitui a primeira etapa do processo legislativo, onde se analisa a legitimidade para deflagrá-lo.

O docente Giovani da Silva Corralo[1] resume, em sua obra, que abordar o início do processo legislativo municipal, em outras palavras *".... é identificar os atores que podem iniciar o trâmite das espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular."*

A presente proposta legislativa não atende este aspecto formal de constitucionalidade, como restará demonstrado.

Da leitura dos excertos normativos que integram o arcabouço legal do projeto, é possível constatar que a finalidade do programa é inserir o ensino de oratória como conteúdo programático das escolas.

Tal ilação decorre da redação do art. 1º do projeto. Este dispositivo, de forma clara, aduz que o ensino de oratória ocorrerá para alunos do ensino médio, objetivando, para tanto, desenvolvimento das habilidades de comunicação dos estudantes.

[1] O Poder Legislativo Municipal. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 81

E não para por aí. Outro ponto que contribui para aludida conclusão está previsto no texto do art. 2º, que aborda as diretrizes do programa.

A redação do inciso I do referido dispositivo, abaixo transcrito, reforça o que citamos acima, qual seja, de que o programa busca inserir a oratória ***no cronograma das escolas***, tanto é assim que *dispõe a respeito da periodicidade* em que acontecerá as oficinais de oratória, no caso, duas vezes ao mês. Confira o trecho:

> *"Art. 2°. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e abrangerá as seguintes diretrizes:*
>
> *I – inclusão de oficinas de oratória no cronograma das escolas públicas e particulares, como foco nos alunos do Ensino Médio, duas vezes ao mês." (Grifei)*

Evidencio que a proposta legislativa ao objetivar a inclusão de conteúdo (ensino de oratória) na programação curricular das escolas do município pratica ato tipicamente administrativo, que recai sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, equiparando-se, assim, em verdadeiro ato de administração.

Destarte, é inegável que a atuação do parlamentar, autor da presente medida legislativa, ultrapassou a sua função precípua e adentrou em campo reservado à atuação administrativa, sendo violadora da regra inserta no art. 55, VI da LOMN e do princípio da separação entre os poderes (art. 2º, da CF e art. 16 da LOMN), apresentando-se o projeto, pois, inquinado de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Para corroborar com esse entendimento, cito o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, *mutatis mutandis*:

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Legislativo. Inclusão nos componentes curriculares de conteúdos sobre Educação do Meio Ambiente. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ocorrência. Procedência. A Lei Municipal n. 2.658/19, de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois inclui nos componentes curriculares conteúdos sobre Educação do Meio Ambiente, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa." (TJ-RO - Direta de Inconstitucionalidade 08047072820198220000, Rel.: Des. José Antonio Robles, DJ 29/01/2021) (Grifei)

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 06 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final